

# **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.490, DE 2010**

Altera os arts. 3º e 5º, da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado BETO FARO

**Relator:** Deputado SILAS BRASILEIRO

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei nº 7.490, de 2010, de autoria do nobre Deputado Beto Faro, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, — lei dos agrotóxicos — tendo por finalidade tornar mais efetivos os atos de cancelamento ou de impugnação de registros de agrotóxicos ou afins, motivados pela necessidade de preservação da saúde pública ou do meio ambiente.

O projeto dá nova redação ao § 4º do art. 3º da Lei nº 7.802, de 1989. O dispositivo vigente estabelece que, “*quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade*”. Segundo a redação proposta, [...] “*cabерá ao órgão competente, em até trinta dias após as manifestações das organizações em referência, proceder ao cancelamento do registro do respectivo produto, sob pena de responsabilidade*”.

O § 6º do art. 3º da referida Lei enumera seis condições em que, se presente qualquer uma delas, o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins é vedado. O projeto acrescenta § 7º a esse artigo, estabelecendo que: “*o órgão competente somente concederá o registro dos*

*produtos agrotóxicos e afins após a emissão de laudos científicos por instituição oficiais comprovando a adequação desses produtos aos requisitos constantes do § 6º.”*

O art. 5º da Lei nº 7.802, de 1989, trata do requerimento de cancelamento ou impugnação de agrotóxicos ou afins, atribuindo legitimidade, para esse fim, às entidades referidas nos incisos I, II e III do *caput*. O projeto acrescenta § 4º a esse artigo, estabelecendo que um dos seguintes documentos deverá ser anexado a tal requerimento: (1) laudo técnico firmado por, no mínimo, dois profissionais habilitados, comprovando, a partir de evidências científicas, segundo metodologias reconhecidas internacionalmente, qualquer dos motivos referidos no § 6º do art. 3º daquela Lei; ou (2) cópia da documentação científica que tenha amparado semelhantes decisões adotadas por outros países.

O projeto tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, devendo ser apreciado por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados). Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Cumprindo a honrosa tarefa que nos foi confiada, apresentamos a esta egrégia Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural parecer ao Projeto de Lei nº 7.490, de 2010, que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que rege a produção, a comercialização, o uso e diversos outros aspectos relacionados a agrotóxicos, seus componentes e afins.

Os agrotóxicos e afins são insumos agropecuários de extrema importância, imprescindíveis à agricultura de larga escala praticada no Brasil. Essa atividade assegura segurança alimentar à população, fornece matérias-primas à indústria, gera número elevadíssimo de empregos e produz preciosas divisas para o País, por meio das exportações de produtos de origem

vegetal e animal, contribuindo decisivamente para o equilíbrio de nossa balança comercial.

São relevantes as preocupações de pessoas e entidades empenhadas na proteção ambiental e da saúde pública, relacionadas à elevação das quantidades de produtos fitossanitários utilizados no Brasil. Muitos desses produtos têm ingredientes ativos de elevada toxicidade ou periculosidade ambiental — consoante classificação indicativa — e seu uso deve ser cauteloso, sob a orientação de profissional responsável. Ademais, como prevê a legislação específica, a aquisição de agrotóxico deve ser feita mediante a apresentação de receita específica, prescrita por profissional legalmente habilitado.

A Lei nº 7.802, de 1989, e seu regulamento — Decreto nº 4.074, de 2002, — estabelecem normas que visam assegurar a qualidade, a eficiência e a segurança dos produtos utilizados na defesa sanitária vegetal, sob a ótica da agricultura, da saúde e do meio ambiente. O registro do produto no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, com a anuência dos órgãos responsáveis pela saúde e meio ambiente — constitui requisito básico para sua fabricação, importação, exportação, comercialização ou uso. Há uma extensa série de requisitos técnicos necessários à obtenção do registro. O § 6º do art. 3º da referida Lei enumera condições em que o registro de agrotóxicos ou afins não poderá efetivar-se.

O art. 5º da Lei nº 7.802/1989 prevê a possibilidade de se requerer o cancelamento ou a impugnação do registro de agrotóxicos ou afins, sob a alegação de causarem prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana ou aos animais. Possuem legitimidade para requerê-lo: entidades de classe representativas de profissões ligadas ao setor, partidos políticos com representação no Congresso Nacional e entidades legalmente constituídas para defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.

A legislação brasileira referente a agrotóxicos e afins é mais rigorosa e evoluída que a existente em muitos países. Os procedimentos previstos na Lei e no regulamento parecem-nos eficazes e adequados, no intuito de assegurar a eficiência agronômica e a segurança, para a saúde humana e para o ambiente natural, dos produtos a serem registrados, bem assim para a reavaliação daqueles a cujo respeito haja indícios da ocorrência

de riscos que desaconselhem o seu uso. A reavaliação de ingredientes ativos está prevista no regulamento e, quando implementada, deverá observar critérios científicos capazes de comprovar ou não os indícios que a motivaram.

O sumário cancelamento do registro de determinado produto, como proposto no projeto de lei sob análise, constitui medida precipitada, podendo carecer de fundamento técnico ou científico, e poderá acarretar graves problemas em setores como a agricultura, a silvicultura, a pecuária ou a saúde pública, em que tais produtos sejam utilizados no controle de pragas, enfermidades e vetores de doenças. Descontrole sanitário poderá resultar da súbita retirada do mercado de determinados produtos, por vezes sem sucedâneos capazes de substituí-los com a mesma eficiência ou a um custo razoável.

Todavia, reconhecendo a oportunidade de aprimoramento do dispositivo legal que trata das situações em que as autoridades competentes sejam alertadas para riscos até então desconhecidos, relativos ao uso de agrotóxicos, seus componentes ou afins, apresentamos substitutivo ao projeto. Nesse caso, a primeira e imediata providência a cargo das autoridades consistirá em adotar medidas especiais de controle sobre a comercialização e o uso dos referidos produtos. A segunda, em promover a reavaliação do registro do produto, nos termos já previstos no regulamento. Finalmente, poder-se-á proceder ao cancelamento do respectivo registro ou impor restrições de uso, consoante recomendação resultante da reavaliação, desde que exista sucedâneo, registrado para emprego nas mesmas finalidades e culturas, comercializado a preço compatível no mercado nacional.

Com base no exposto e convicto da importância de protegermos e prestigiarmos a agricultura brasileira, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.490, de 2010, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputado Silas Brasileiro  
Relator

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.490, DE 2010**

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O § 4º do art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....  
§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes ou afins, caberá à autoridade competente, sob pena de responsabilidade, sucessivamente:

- I – adotar medidas especiais de controle sobre a comercialização e o uso dos referidos produtos;
- II – promover a reavaliação do registro do produto;

III – proceder ao cancelamento do registro ou impor restrições de uso, consoante recomendação resultante da reavaliação a que se refere o inciso II deste artigo, desde que exista sucedâneo, registrado para emprego nas mesmas finalidades e culturas, comercializado a preço compatível no mercado nacional.

..... (NR)"

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputado SILAS BRASILEIRO  
Relator